

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.885, DE 2003

Altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado WALTER PINHEIRO

**Relator:** Deputado EDUARDO VALVERDE

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei n.º 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. A reforma legislativa estabelece que a Ação Civil Pública será o instrumento adequado para se buscar a tutela jurisdicional, nos casos de acidentes de trabalho em que as empresas que não cumpram suas obrigações de segurança. Estabelece ainda a competência da Justiça Comum dos Estado e do Distrito Federal para julgar tais lides.

Ademais disso, a proposta elimina a necessidade de instruir a petição com a prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

A proposta fora rejeitada na Comissão de Seguridade Social nos termos do parecer apresentado pelo relator Deputado Germano Bonow.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República). A reforma legislativa também se coaduna com os ditames materiais insculpidos na Carta Maior.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece pequeno reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC n.º 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao mérito, a proposta não deve prosperar, uma vez que o novo dispositivo teria o condão de reduzir as possibilidades de se buscar a tutela jurisdicional em casos de acidentes de trabalho.

Em verdade, nos termos legislação vigente, tanto no que se refere à lei 8.213, de 1991 e à Constituição Federal, de 1988, qualquer parte interessada na defesa de seu próprio direito assim como o Ministério Público são partes legítimas para a propositura de ações judiciais relativa a acidentes de trabalho.

A inteligência que se extrai da redação atual do artigo 129 da Lei 8.213, de 1991 é que qualquer pessoa física pode pleitear a tutela jurisdicional para defender seus direitos referentes a acidentes do trabalho, desde que instrua a petição inicial com a prova de efetivação da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT realizada junto à Previdência Social. Já o Ministério Público, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, também dispõe de legitimidade ativa para promover o inquérito civil e a ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos referentes a acidentes do trabalho.

Assim, em outras palavras, a proposição em destaque apenas reafirma a legitimidade do Ministério Público, já consagrada pela Carta Maior, para promover a Ação Civil Pública no casos mencionados e revoga a legitimidade das partes interessadas em pleitear judicialmente seus direitos nas questões relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e no mérito voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.885, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado EDUARDO VALVERDE  
Relator